

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2025

Institui normas para o fomento e regulamentação do turismo rural e dá outras providências.

Autor: Deputado MURILLO GOUVEA

Relator: Deputado LEO PRATES

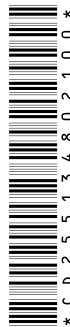
I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 905, de 2025, o Deputado Murillo Gouvea propõe a instituição de normas para o fomento e regulamentação do turismo rural, visando ao desenvolvimento sustentável, à valorização da cultura local e à preservação do meio ambiente.

A proposição considera o turismo rural como o conjunto de atividades turísticas que ocorrem em áreas rurais, envolvendo a interação dos visitantes com a cultura, tradições e práticas locais. Define ainda o “estabelecimento de turismo rural” como toda propriedade rural que oferece serviços de hospedagem, alimentação e atividades de lazer aos turistas.

Entre os principais incentivos propostos para o setor, destaca-se a criação de incentivos fiscais significativos, incluindo isenção de 100% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para propriedades que implementem atividades de turismo rural, além do acesso a linhas de crédito com condições especiais para investimento em infraestrutura e melhoria de serviços turísticos nas zonas rurais.

A proposição prevê, ainda, a necessidade de licenciamento dos estabelecimentos junto aos órgãos competentes, que avaliarão a conformidade



com normas de segurança e saúde, bem como o respeito às práticas de sustentabilidade e preservação ambiental.

O autor justifica a matéria em razão da necessidade de criação de ambiente propício para o desenvolvimento do turismo rural, promovendo práticas sustentáveis e a valorização da cultura local. Argumenta que os incentivos e regulamentações adequadas permitirão que as comunidades rurais se beneficiem economicamente, preservando suas tradições e contribuindo para a conservação do meio ambiente.

O projeto tramita em regime ordinário, sem apensos, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo; Finanças e Tributação (quanto ao mérito e o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como relator desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, analisei o Projeto de Lei nº 905, de 2025, do Deputado Murillo Gouvea, que institui normas para o fomento e regulamentação do turismo rural.

A proposição representa importante avanço normativo para o desenvolvimento do setor rural brasileiro, estabelecendo marco regulatório moderno e abrangente para o turismo rural. A iniciativa é especialmente relevante quando considerados os benefícios da diversificação das atividades rurais e da busca por fontes alternativas de renda para os produtores.

Os incentivos fiscais propostos, particularmente a isenção do ITR para propriedades que implementem atividades de turismo rural, constituem medida eficaz para estimular a adesão ao setor. Aliado ao acesso facilitado a linhas de crédito especiais, tal benefício criará ambiente favorável



ao desenvolvimento de infraestrutura adequada e à melhoria da qualidade dos serviços oferecidos.

A exigência de licenciamento junto a órgãos que cuidam de normas relativas à saúde, segurança e sustentabilidade ambiental demonstra preocupação legítima com a qualidade dos serviços prestados e a preservação do meio ambiente, aspectos fundamentais para a consolidação do turismo rural como atividade econômica sustentável.

Merece destaque a ênfase dada à valorização da cultura local, por meio da promoção de eventos culturais, feiras e festivais, bem como à comercialização de produtos artesanais e alimentos típicos. Esta abordagem contribui para a preservação das tradições rurais e para o fortalecimento das cadeias produtivas locais, o que beneficia toda a comunidade.

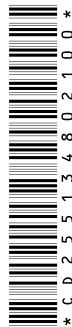
De modo semelhante, a previsão de programas de capacitação para proprietários de estabelecimentos de turismo rural é medida acertada, que contribuirá para a profissionalização do setor e para o aprimoramento da gestão, do marketing e das práticas sustentáveis.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 905, de 2025, na forma do substitutivo anexo, que confere à proposição estrutura mais simples e promove ajustes em seus comandos, relacionados à técnica legislativa e à padronização dos termos adotados.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025_10634



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 905, DE 2025

Estabelece diretrizes para o fomento e a regulamentação do turismo rural no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o fomento e a regulamentação do turismo rural, visando ao desenvolvimento sustentável, à valorização da cultura local e à preservação do meio ambiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - turismo rural: conjunto de atividades desenvolvidas em áreas rurais, envolvendo a interação dos visitantes com a cultura, tradições e práticas locais;

II - estabelecimento que atua no turismo rural: propriedade rural em que são oferecidos serviços de hospedagem, alimentação e atividades de lazer a turistas.

Art. 3º Ficam criados os seguintes incentivos:

I - isenção de 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), para propriedades em que sejam desenvolvidas atividades de turismo rural;

II - linhas de crédito com condições favorecidas voltadas para o financiamento de investimentos em infraestrutura e na melhoria de serviços turísticos ofertados em estabelecimentos que atuam no turismo rural.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de incentivo ao turismo rural, visando à divulgação das iniciativas existentes nas comunidades.



Art. 5º Os estabelecimentos que atuam no turismo rural deverão obter licença de funcionamento junto aos órgãos competentes, que avaliarão:

I – a conformidade com normas de segurança e saúde;

II – o respeito às práticas de sustentabilidade e preservação ambiental.

Art. 6º O cumprimento do disposto nesta Lei será fiscalizado por agentes públicos, que terão livre acesso aos estabelecimentos que atuam no turismo rural.

Art. 7º O turismo rural e as políticas públicas destinadas ao setor deverão promover a divulgação e a valorização da cultura local, incentivando:

I - a realização de eventos culturais, feiras e festivais que apresentem as tradições da comunidade;

II - a comercialização de produtos artesanais e alimentos típicos, preferencialmente os originados na agricultura familiar.

Art. 8º O Poder Executivo criará programas de capacitação para os proprietários de estabelecimentos que atuam no turismo rural, abordando aspectos como gestão, *marketing* e práticas sustentáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025_10634

